



DIREITO CONSTITUCIONAL

2.^a THESE

—Organizado o Estado de acordo com a Constituição Federal, art. 63, combinado com o art. 15, não pode o respectivo governador ou presidente ser investido da attribuição de suspender magistrados. —

Parecer

Diz o art. 15 da Constituição Federal :
« São órgãos da Soberania Nacional o poder legislativo, o executivo, e o judiciario—harmonicos e independentes entre si. »

O art. 63 da mesma Constituição estabelece que : « Cada Estado reger-se-ha pela Constituição e leis que adoptar, respeitados os principios constitucionaes da União. »

Tratando de discutir a these proposta, e que nos foi distribuida, começamos por lembrar que qualquer Estado da União Brasileira, por mais livre e autonomicamente que se tenha constituido, acha-se vinculado á Republica pelo laço federativo, tendo a sua autonomia limitada pelas restricções expressas na Constituição Federal decretada e promulgada em 24 de Fevereiro de 1891,

Uma das restricções, a que nos referimos, vemos expressa com clareza na ultima parte do citado artigo 63. Cumpre-nos ponderar que na Constituição Federal do Brazil foi consagrado o bom principio da unidade de legislação, que não póde nem deve ser desrespeitado pelos estatutos politicos que regem os Estados, porque constituir ou importa em uma grande conquista.

Respeitado o principio da unidade de legislação pelos codigos politicos estadoaes, teremos realisado no Paiz o idéal da federação, (pois não se trata de uma confederação), e estabelecido a harmonia entre o poder federal e o estadual—que deve constituir a nossa maior aspiração sob o regimen livre e democratico, que se declara organizado pela Carta Constitucional de 24 de Fevereiro.

Como se vê, a materia sobre que versa a these, é puramente constitucional.

E o que se deve entender por materia constitucional?

Materia constitucional é, como bem diz o Professor Ramon Salas, illustre constitucionalista hespanhol, tudo o que constitue principio fundamental, fecundo em consequencias, tudo que não diz respeito á regulamentação—materia esta que só deve entrar em codigos particulares, pois não pode ser incluída em lei geral e organica.

Dito isso, entremos na questão: No Cap. I da Const. Federal—, que se inscreve DO PODER EXECUTIVO, onde se vê estatuida a attribuição de suspender magistrados?

Na secção III da citada Constituição—consagrada ao PODER JUDICIARIO—, onde se trata da suspensão de magistrados?

Emfim, bem examinada toda a carta constitucional da União, notamos que os legisladores estudando a questão, não a incluíram, fazendo deste modo, clara a doutrina que sustentamos.

Consequentemente, qualquer dos Estados organisando-se, respeitando os principios constitucionaes da União, não póde intercalar em sua constituição e leis, disposição no sentido de suspender magistrados.

Sem o mais profundo respeito ao art. 63 da Const. Federal, terá qualquer Estado destruido uma das bellezas do

regimen federativo, e procurado afastar o criterio da confecção de suas leis.

Compreende-se bem, que sem a harmonia entre os poderes fundamentaes da ordem politica, não pôde ter o Paiz como bôa a obra, que fez para servir de edificio social.

Definida, como vemos, a autonomia dos estados, condição essencial da verdade do systema federativo, o que cumpria a cada Estado ?

Decretar o seu estatuto politico sem ferir os principios constitucionaes da União.

Não podemos deixar de lamentar que já se veja na União estado em que a suspensão de magistrados tenha sido uma realidade.

A decretação da suspensão de juizes por um agente do poder executivo importa na transformação do agente em juiz, do que não cogitou o Pacto Social que temos.

Para a punição de juizes, a nossa Lei fundamental indica a autoridade competente.

E para a decretação de suspensão seria preciso que houvesse disposição que a autorisasse, e estabelecimento de uma fôrma processual.

Do exercicio da faculdade de suspender juizes, não emanado da Lei fundamental da Republica, o que pôde resultar ?

Vêr-se a magistratura poder ser entregue como presa ás garras de um poder politico, que a aniquilará certamente, pelo servilismo e pelo terror.

Podemos, paraphraseando a JEFFERSON, quando explicava seus temores á respeito dos julgamentos politicos, dizer:

« Vejo n'este modo de proceder a arma mais formidavel, que por ventura se tenha collocado nas mãos dos dominantes ».

Se as suspensões de magistrados pelas antigas assembleas provinciaes foram sempre filhas do partidarismo, imaginemos o que não se dará, partindo ellas de um só membro do poder executivo, e não de um corpo colectivo?

A nosso vêr, a competencia que se dêr a um chefe de

estado para a pratica de um tal acto, não se ampára na razão, nem na justiça;—os poderes executivo e judiciario, pelo artigo 15 da Constituição da Republica, são harmonicos e independentes; consequentemente o chefe do poder executivo não pôde ser investido da attribuição de suspender a membros do poder judiciario.

E' lamentavel qualquer abalo que se cause ao principio constitucional da divisão e harmonia dos tres poderes politicos em que repousa a effectiva garantia das liberdades publicas e direitos dos cidadãos.

Onde paira a independencia do poder judiciario, podendo o juiz vitalicio ser suspenso por um chefe de Estado?

O poder executivo, como muito bem diz JULES SIMON, em seu importante livro «La liberté politique», é um homem ou uma reunião de homens; tem paixões e interesses, e estes interesses podem differir do interesse publico.

A intervenção do poder executivo no judiciario, como muito bem diz o Dezembargador Olegario, do Supremo Tribunal Federal, importa na separação e independencia dos poderes, no apparecimento do abastardamento e confusão do regimen constitucional.

Os magistrados, se são perpetuos, não podem, nem devem ser suspensos por um chefe de estado.

O character de vitaliciedade exige garantias para a effectividade da mesma.

A independencia do poder judiciario em que consiste?

Lord Brougham responde bem á pergunta declarando consistir na independencia pessoal dos juizes.

Porque no Brazil não havemos de ter juizes, como descreve Mayer:

« Os Juizes inglezes são rodeados de uma consideração que não se encontra em nenhum outro paiz; seu tratamento é fixado de modo a pôl-o ácima de toda especie de desejos, sua inamovibilidade os garante de todo o temor; o direito de sentar-se no seio da primeira corporação da nação, lhes assegura uma influencia notavel e os identifica com essa mesma corporação depositaria dos direitos do povo.»

« Não contente d'essas garantias, a lei lhes dá a faculdade, ou antes, lhes impõe a obrigação de desobedecer á toda ordem que lhes fôr dirigida em nome do Rei ; contraria ás leis fundamentaes e aos uzos estabelecidos no Reino ; e são obrigados a dar conhecimento ao Rei e á Nação da razão de sua desobediência e dos motivos que tem para suspeitar que uma semelhante ordem, ainda que em nome do Rei, não emana do soberano infallivel. »

O poder executivo, na posse da faculdade de suspender juizes, obtem terrivel arma para feril-os.

Pelo facto de pertencer ao poder executivo o poder de nomear juizes, não se segue que deva ter o direito de destitui-los de qualquer modo. Vide RAMON SALAS LIÇÃO XVII.

Podemos a respeito recordar uma affirmação de RAMON: « Se o poder executivo pôde dispôr da sorte dos juizes, pôde consequentemente dispôr da de todos os cidadãos ; e o mais innocente estará arriscado, desde que tiver a desgraça de desagradar.

Que a Academia Cearense, tomando conhecimento d'este trabalho, entre em discussão, traga clareza á questão, e firme verdadeira doutrina são os nossos desejos.

Compenetremo-nos de que o poder judiciario é tão independente como os outros poderes politicos, e de que ao poder executivo não compete a destituição dos juizes, nem a sua suspensão.

E' este o nosso parecer, que sujeitamos á emenda dos doutos.

Sala das Sessões da Academia Cearense, em 11 de Dezembro de 1894.

Alvaro Gurgel de Alencar-Relator.

Justiniano de Serpa (com parecer em separado).

Pedro de Queiroz.

Joaquim Lopes de A. Bilhar.

Virgilio Augusto de Moraes.

R. de Farias Britto.

——— *Eduardo Studart*.

Posto em discussão, foi o parecer aprovado pela « Academia Cearense », votando contra um dos membros presentes.